



CONGRESSO NACIONAL

(*) VETO PARCIAL Nº 27, DE 2008

aposto ao

**Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2008
(oriundo da Medida Provisória nº 426/2008)**

(Mensagem nº 88/2008-CN – nº 558/2008, na origem)

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2008 (MP nº 426/08), que “Altera o Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, para aumentar o valor da Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e o § 2º do art. 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002; e revoga o art. 2º e o Anexo I da Lei nº 11.663, de 24 de abril de 2008”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça, do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo voto aos seguintes dispositivos:

Art. 2º

“Art. 2º Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a criar a gratificação de risco de morte a ser paga aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal.

“(*) Republicado em 29/03/2012 por erro no anterior”.

Parágrafo único. Os custos decorrentes da criação desta gratificação correrão por conta do Fundo Constitucional do Distrito Federal.”

Razão do voto

“A competência para manter a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal é da União, sendo de iniciativa privativa do Presidente da República, consoante o disposto no art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, os projetos de Leis que dispõem sobre sua remuneração.”

Art. 3º

“Art. 3º O § 2º do art. 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 65.

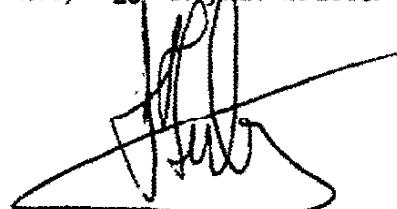
§ 2º Aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de que trata o caput deste artigo estendem-se os mesmos direitos, prerrogativas, vantagens e regime remuneratório dos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, incluídas as gratificações e quaisquer outras verbas remuneratórias já concedidas por lei especial, bem como as que vierem a sê-lo.’ (NR)’

Razão do voto

“A proposição não pode ser objeto de emenda parlamentar, uma vez que a disposição sobre remuneração e aposentadoria dos servidores públicos dos ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal é de iniciativa privativa do Presidente da República, por força do texto constitucional. Além disso, o dispositivo acarretará aumento de despesa pública, o que é vedado aos parlamentares em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante determinação do art. 63, inciso I, da Constituição Federal.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 28 de julho de 2008.



PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

(*) PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17, DE 2008 (oriundo da Medida Provisória nº 426/2008)

Altera o Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, para aumentar o valor da Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e o § 2º do art. 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002; e revoga o art. 2º e o Anexo I da Lei nº 11.663, de 24 de abril de 2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, passa a vigorar nos termos do Anexo desta Lei.

Art. 2º Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a criar a gratificação de risco de morte a ser paga aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os custos decorrentes da criação desta gratificação correrão por conta do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Art. 3º O § 2º do art. 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.

.....
§ 2º Aos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de que trata o caput deste artigo estendem-se os mesmos direitos, prerrogativas, vantagens e regime remuneratório dos militares inativos e pensionistas da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, incluídas as gratificações e quaisquer outras verbas remuneratórias já concedidas por lei especial, bem como as que vierem a sê-lo.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2008.

Art. 5º Fica revogado o art. 2º, e o Anexo I da Lei nº 11.663, de 24 de abril de 2008.

ANEXO
ANEXO I

(Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005)

TABELA DE VALOR DA VANTAGEM PECUNIÁRIA ESPECIAL - VPE

POSTO/GRADUAÇÃO	VALOR EM R\$
OFICIAIS SUPERIORES	
Coronel	6.192,73
Tenente-Coronel	5.951,09
Major	5.354,99
OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	
Capitão	4.518,56
OFICIAIS SUBALTERNOS	
1º Tenente	3.993,85
2º Tenente	3.737,50
PRAÇAS ESPECIAIS	
Aspirante a Oficial	3.122,77
Cadete (último ano) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.668,11
Cadete (anos iniciais) da Academia de Polícia Militar ou Bombeiro Militar	1.199,54
PRAÇAS GRADUADAS	
Subtenente	3.024,18
1º Sargento	2.713,85
2º Sargento	2.424,57
3º Sargento	2.175,75
Cabo	1.839,75
DEMAIS PRAÇAS	
Soldado - 1º Classe	1.735,51
Soldado - 2º Classe	1.199,54

(*) EM DESTAQUE, AS PARTES VETADAS

Publicado no Diário do Senado Federal, de 31/10/2008.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 17, DE 2008 (oriundo da Medida Provisória nº 426, de 2008)

EMENTA: “Altera o Anexo I da Lei nº 11.134, de 15 de julho de 2005, para aumentar o valor da Vantagem Pecuniária Especial – VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, e o § 2º do art. 65 da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002; e revoga o art. 2º e o Anexo I da Lei nº 11.663, de 24 de abril de 2008”.

TRAMITAÇÃO NO CONGRESSO NACIONAL:

Em 9/5/2008, foi publicada no DOU - Seção I, a Medida Provisória nº 426, de 8/5/2008.

Em 12/5/2008, é designada a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a Medida Provisória e estabelecido o calendário para sua tramitação. (DSF de 13/5/2008).

Em 15/5/2008, no prazo regimental, foram apresentadas vinte e três emendas à Medida Provisória. (DSF de 17/5/2008).

Em 23/5/2008, esgotado o prazo regimental, sem a instalação da Comissão Mista.

Em 26/5/2008, a Medida é encaminhada à Câmara dos Deputados pelo Ofício CN nº 291, de mesma data.

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

Em 2/6/2008, é designado Relator, o Dep. Laerte Bessa, para proferir parecer em Plenário pela Comissão Mista a esta medida provisória e as 23 emendas apresentadas.

Em 24/6/2008, é proferido parecer em Plenário pelo Relator, Dep. Laerte Bessa, pela Comissão Mista, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa desta MPV; pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 1 a 5 e 7 a 23; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e pela aprovação parcial da Emenda de nº 6, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das Emendas de nºs 1 a 5 e 7 a 23. Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária. Rejeitado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião pela inconstitucionalidade das Emendas de nºs 1

a 5 e 7 a 23. Aprovada a Medida Provisória nº 426, de 2008, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2008, ressalvado o destaque. Aprovada a Emenda nº 19, objeto do destaque para votação em separado. Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Laerte Bessa. A matéria vai ao Senado Federal.

Em 27/6/2008, remessa ao Senado Federal pelo Ofício PS-GSE nº 356, de mesma data.

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI NO SENADO FEDERAL:

Em 2/7/2008, é publicado no DOU – Seção I, Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 29, datado de 30 de junho de 2008, prorrogando a vigência da Medida Provisória pelo prazo de 60 dias, a partir de 8 de julho de 2008.

Em 2/7/2008, em Plenário, a Presidência comunica o recebimento do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2008, à Medida Provisória nº 426, de 2008, aprovado pela Câmara dos Deputados e que o prazo de 45 dias encontra-se esgotado, passando a proposição a sobrestar imediatamente a pauta no Senado Federal (DSF de 3/7/2008).

Em 9/7/2008, em Plenário, o Sen. Gim Argello, relator revisor, profere o Parecer nº 648/2008-PLEN, concluindo favoravelmente quanto à admissibilidade e mérito. Aprovados os pressupostos constitucionais de relevância e urgência e pela adequação financeira e orçamentária. Aprovados os Requerimentos nºs 890 e 891, de 2008, ambos subscritos pelo. Aprovado o projeto de lei de conversão, ressalvados os destaques. Recitadas as Emendas nºs 2 e 23. Ficam prejudicadas a medida provisória e as demais emendas a ela apresentadas. À sanção.

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Através Mensagem CN nº 107, de 10/7/2008.

**VETO PARCIAL N° 27, de 2008
Mensagem n° 88, de 2008-CN
(n° 558/2008, na origem)**

Parte sancionada:

Lei n° 11.757, de 29 de julho de 2008
D.O.U. de 29/7/2008

Partes vetadas:

- *caput* do art. 2º;
- parágrafo único do art. 2º;
- *caput* do art. 3º; e
- § 2º do art. 65 da Lei n° 10.486, de 4 de julho de 2002, com a redação dada pelo art. 3º do projeto.

LEITURA:

**COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:
SENADORES DEPUTADOS**

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:

Publicado no **DSF**, de 29/03/2012.